



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**  
**AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0026038-64.2021.8.26.0050**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Difamação**  
 Requerente e Autor: **MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS e outro**  
 Requerido: **Augusto Nunes da Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE FERNANDO STEINBERG**

**Vistos.**

Dispensado o relatório, na forma do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.

**Decido.**

Trata-se de queixa-crime ajuizada por **MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS** em face de **AUGUSTO NUNES DA SILVA**, imputando-lhe a prática dos crimes de difamação e injúria, previstos nos arts. 139 e 140, do Código Penal, uma vez que, o querelado teria publicado, em 27 de janeiro de 2021, no site notícias.r7.com (<https://noticias.r7.com/prisma/augusto-nunes/cafajeste-no-poder-27012021>), matéria jornalística, com o título “Cafajestes no poder” e subtítulo “Governo de Rondônia desvia vacinas, frauda relatórios e exporta doentes”. A matéria fez alusão que o querelante, governador do Estado, teria desviado vacinas e adulterado relatórios da Covid-19, desde dezembro de 2019, a fim de evitar que, em razão da falta de leitos, o Estado fosse obrigado a decretar medidas de isolamento mais rígidas.

Inicialmente, no que toca à preliminar de incompetência, arguida às fls. 236, esta não deve prosperar. Considerando-se que as ofensas teriam sido veiculadas por meio de site de notícias, via *internet*, nos delitos de menor potencial ofensivo, há regra especial relativa à fixação de competência, que afasta a regra geral, constante do CPP. Com efeito, o artigo 63, da Lei 9.099/95 dispõe, que a competência se fixa, conforme o local da prática da infração penal.

No caso da infração penal praticada pela postagem em internet, o local da prática da infração se identifica com o local do domicílio do ofensor, já que, presumivelmente, efetivou a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**  
**AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

postagem, a partir de seu domicílio.

Logo, em que pese a queixa ter sido proposta na Comarca onde reside a vítima, aquele juízo, prontamente, encaminhou o feito a esta Vara competente, afastando, assim, qualquer nulidade relativa à incompetência.

No mérito, tanto a materialidade quanto a autoria estão comprovadas pelos documentos de fls. 30/31, e pela prova oral colhida em juízo.

O feito foi regularmente processado. O réu foi citado (fls.197), porém, deixou de comparecer na audiência de instrução, debates e julgamento, sendo, portanto, decretada sua revelia.

A vítima, em seu depoimento, disse que, à época, estava trabalhando como governador do Estado de Rondônia, e que ele e sua esposa contraíram Covid-19, sendo internados na UTI. Naquele momento, o querelado fez uma matéria com o título “cafajestes no poder” e que foi seu filho, inicialmente, que tomou conhecimento. Relatou que várias pessoas souberam da matéria. Ligou para o querelado, que o atendeu se desculpando e dizendo se tratar de um equívoco, pois teria sido outra pessoa de sua equipe que teria escrito a matéria. O querelado, ainda, afirmou que faria uma retratação, mas, isso nunca aconteceu. Indagado sobre a difamação relativa ao desvio de vacinas e fraude de relatórios, ressaltou que o Tribunal de Contas já aprovou as contas referentes ao ano de 2020. Relatou, por fim, que a matéria jornalística causou danos à sua vida pessoal, de sua família e de sua equipe de governo, e que tinha o nítido intuito de tentar desmerecer sua conduta, provavelmente, a pedido de alguém.

Destarte, após a instrução probatória, realizada sob o crivo do contraditório e da amplitude de defesa, não se estabeleceu controvérsia acerca dos fatos narrados na queixa-crime. No tocante ao delito de injúria, tipificado no artigo 140, do Código de Penal, uma vez que o crime contra a honra foi cometido e divulgado na *internet*, conforme comprovado, tanto pela prova documental, como pela prova oral, colhidas em juízo, ficou demonstrado, que o querelado extrapolou o direito individual à liberdade de expressão, ofendendo a dignidade, e o decoro do querelante, ao chamá-lo de "cafajeste".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**  
**AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

No que se refere ao delito de difamação, o querelado imputou ao querelante, por meio da matéria jornalística, fato determinado, qual seja: acusou o querelante de desviar vacinas e adulterar os relatórios da Covid-19, desde o mês de dezembro de 2019, configurando-se, portanto, também esse crime.

A prova documental é clara e suficiente sobre os crimes contra honra (art.139 e 140) praticados pelo querelado, que se frise, novamente, extrapolou as barreiras da liberdade de expressão e de imprensa. Ademais, em razão de sua revelia, porém, devidamente representado por advogado, não apresentou nenhuma prova suficiente para desmerecer os fatos a ele imputados na exordial, a fim de reivindicar sua absolvição.

Logo, a condenação é a medida que se impõe.

### **Passo à aplicação da pena**

#### **Crime de difamação**

**1ª Etapa** - Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, nada para considerar. Dentro desse contexto, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção.

**2ª Etapa** – Ausentes agravantes e atenuantes, resultando em 03 (três) meses de detenção.

**3ª Etapa** – Considerando que o delito foi cometido contra chefe de governo do Estado de Rondônia, aliado ao fato de que a matéria foi veiculada em um *site* de notícias, na rede mundial de computadores, facilitando sua propagação, verifico estarem presentes duas causas de aumento previstas nos incisos II e III, do artigo 141, do Código Penal, provocando a majoração da pena de 1/3, por duas vezes, resultando na pena corporal final de 5 meses e 10 dias de detenção, e 17 dias-multa, que torno definitiva.

#### **Crime de injúria.**

**1ª Etapa** - Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, nada para considerar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**  
**AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Dentro desse contexto, fixo a pena base em 10 dias-multa.

**2ª Etapa** – Ausentes agravantes e atenuantes, resultando em 10 dias-multa.

**3ª Etapa** – Considerando que o delito foi cometido contra chefe de governo do Estado de Rondônia, aliado ao fato de que a matéria veiculou em um site de notícias, na rede mundial de computadores, facilitando sua propagação, verifico estarem presentes duas causas de aumento previstas nos incisos I e III, do artigo 141, do Código Penal, provocando a majoração da pena de 1/3, por duas vezes, resultando na pena final de 17 dias-multa.

Em se tratando de concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, considerando-se que o crime de difamação é mais grave que o de injúria (já que a sua pena base inicia em patamar maior, além de possuir pena de multa cumulada), aplico, então, somente a pena relativa ao crime de difamação, porém, acrescida de 1/6 (dois crimes), resultando na pena corporal final de 6 meses e 6 dias de detenção, e 19 dias-multa

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR AUGUSTO NUNES DA SILVA** pela prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140 c.c. artigo 141, II e III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 6 meses e 6 dias de detenção, e 19 dias-multa, que deverá ser cumprida no regime aberto, observando-se o disposto no artigo 33, §2º, alínea “c”, combinado com o artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal.

Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 30 (trinta) salários-mínimos, em favor de entidade beneficente cadastrada perante este juízo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e intime-se o réu para o pagamento da prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias.

**P. I. C.**

São Paulo, 13 de abril de 2023.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**  
**AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**